

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.815 - PR (2015/0019655-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **ORESTES EDUARDO ACCORDI**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADOS** : **DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR**  
**LUCAS AMARAL DASSAN**  
**MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do CPC e nos arts. 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.

3. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acertamento econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

4. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

5. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta-corrente, configurando, assim, pedido genérico.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Brasília, 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
Relator



**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.815 - PR (2015/0019655-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **ORESTES EDUARDO ACCORDI**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADOS** : **DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR**  
**LUCAS AMARAL DASSAN**  
**MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por GUIMATRA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, a agravante alega que o relator somente poderia analisar os fundamentos que autorizam ou não o trânsito do recurso especial, sendo-lhe vedado decidir monocraticamente o mérito do apelo especial. Alega, no caso dos autos, a existência de interesse de agir para propositura da ação de prestação de contas, uma vez que decorre de lei, nos termos do artigo 914 do CPC e que na inicial está delimitado o período a serem prestadas as contas.

Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida pela Turma Julgadora.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.815 - PR (2015/0019655-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**AGRAVANTE** : **GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **ORESTES EDUARDO ACCORDI**  
**AGRAVADO** : **BANCO BRADESCO S.A.**  
**ADVOGADOS** : **DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR**  
**LUCAS AMARAL DASSAN**  
**MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)**

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):**

A irresignação não merece amparo.

Inicialmente, não há que se falar em irregularidade no julgamento monocrático do recurso especial, uma vez que tal possibilidade está prevista em lei. É da competência do relator julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a súmula do Tribunal, nos exatos termos do art. 544, § 4º, II, "a" e "b", do CPC e nos arts. 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.

No caso dos autos, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a parte agravante deve indicar um período determinado acerca dos esclarecimentos que pretende e, ainda, de modo consistente, quais ocorrências seriam duvidosas.

Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.

Nesse passo, a Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.

Desse modo, na petição inicial, a parte autora deve expor os motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, bem como o período determinado que se busca esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca

prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais.

O acórdão em comento ficou assim ementado, *verbis*:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.*

*2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.*

*3. Hipótese em que a padronizada inicial, a qual poderia servir para qualquer contrato bancário, bastando a mudança do nome das partes e do número da conta-corrente, não indica exemplos concretos de lançamentos não autorizados ou de origem desconhecida e sequer delimita o período em relação ao qual há necessidade de prestação de contas, postulando sejam prestadas contas, em formato mercantil, no prazo legal de cinco dias, de todos os lançamentos desde a abertura da conta-corrente. Tal pedido, conforme voto do Ministro Aldir Passarinho Junior, acompanhado pela unanimidade da 4ª Turma no REsp. 98.626-SC, "soa absurdo, posto que não é crível que desde o início, em tudo, tenha havido erro ou suspeita de equívoco dos extratos já apresentados."*

*4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória.*

*5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências*

# Superior Tribunal de Justiça

*duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.*

*5. Agravo regimental a que se dá provimento. Recurso especial não provido."*

(AgRg no REsp 1.203.021/PR, QUARTA TURMA, Rel. p/ acórdão Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, DJe de 24/10/2012)

Citam-se, ainda:

*"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. GENERALIDADE DO PEDIDO. INEXISTÊNCIA.*

*1. Inexiste pedido genérico em ação de prestação de contas quando o autor aponta o vínculo jurídico existente com o réu e especifica o período que demanda esclarecimento.*

*2. Agravo regimental desprovido."*

(AgRg no AREsp 45.174/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, julgado em 8/5/2014, DJe de 22/5/2014)

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. IMPOSSIBILIDADE, PORÉM, DE ACOLHIMENTO DE PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE ENCARGOS. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.*

*2. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que "a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária" (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se busca esclarecimentos.*

*3. Ademais, a ação de prestação de contas não é a via adequada para deduzir pretensão de revisão de encargos de contratos bancários, uma vez que, para tanto, deve ser ajuizada ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(EDcl no AgRg no REsp 1.142.079/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro **RAUL ARAÚJO**, julgado em 16/4/2013, DJe de 17/5/2013)

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

# Superior Tribunal de Justiça

1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).

2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo impréstável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.

3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.

4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial."

(REsp 1.318.826/SP, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. **RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA**, DJe de 26/2/2013)

Na espécie dos autos, da leitura dos pedidos contidos na petição inicial, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas a data de início, que coincide com a abertura da conta-corrente, configurando, assim, pedido genérico, senão vejamos:

*"Por derradeiro, diante de tudo o que foi explanado, e do mais que se provará no curso da instrução da lide requer se digne Vossa Excelência em receber esta demanda, determinando-se:*

*a) A citação da instituição bancária Requerida para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste contas dos lançamentos efetuados nas contas correntes da Requerente sob o nº 001.102350-3; e 001.101089-4; ambas da agência sob nº 251, desde a data da sua abertura até encerramento, na forma do art. 917 do Código de Processo Civil, ou conteste os termos da presente ação, sob pena de não poder impugnar as contas que a Requerente apresentar;" (e-STJ, fl.17)*

Como se vê, a requerente cita genericamente todos os lançamentos efetuados em sua conta-corrente desde a abertura, afirmando não saber do que se trata nenhum deles, *in verbis*:

*"Dentre esses lançamentos consta diversos encargos financeiros, dos quais correção monetária, juros, de forma capitalizada, taxas e tarifas, além de outros débitos que a Requerente desconhece a origem e natureza, levando em consideração a descrição registrada em extratos, que muitas das vezes é codificada de forma a confundir o correntista, com siglas que somente as instituições bancárias tem conhecimento do*

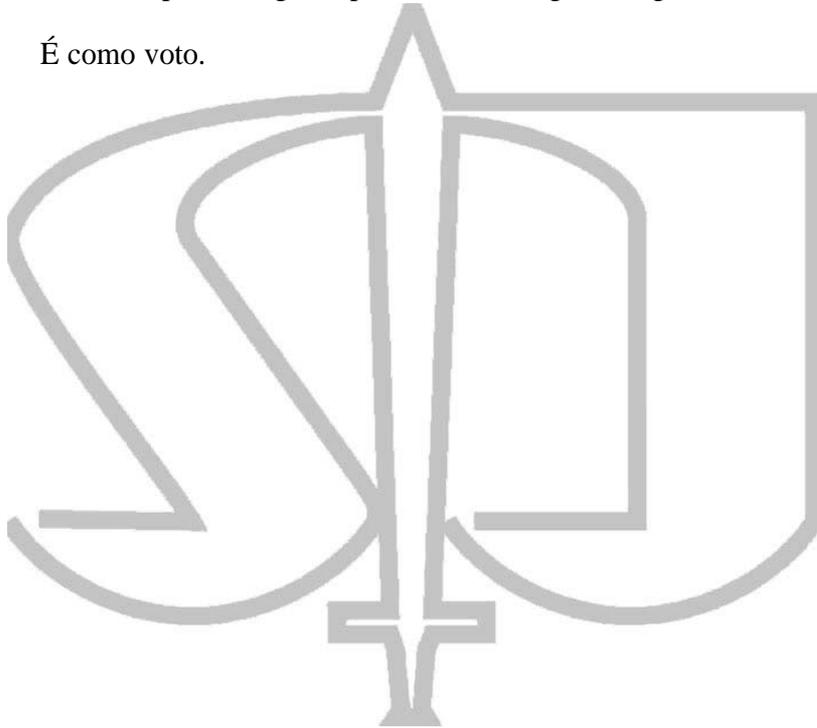
# *Superior Tribunal de Justiça*

*significado o que por si só gera uma ofensa aos consumidores por faltar clareza nas informações prestadas." (e-STJ, fl. 6)*

Assim, observa-se que a autora limitou-se a requerer genericamente que o banco esclareça a origem de cada um dos diversos lançamentos, desde a abertura da conta, sem nem sequer afirmar que não fez uso dos serviços ali discriminados, ou especificar quais seriam as siglas e tarifas cujo significado desconhece, deixando patente que o pedido foi formulado de forma genérica, o que impõe a extinção do feito pela ausência de interesse de agir.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2015/0019655-8 **AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 657.815 / PR**

Números Origem: 00194359020118160021 1095296401 1095296402 194359020118160021 201300227736

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR  
LUCAS AMARAL DASSAN  
AGRAVADO : GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ORESTES EDUARDO ACCORDI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : GUIMATRA S.A. INDUSTRIA E COMÉRCIO - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ORESTES EDUARDO ACCORDI  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR  
LUCAS AMARAL DASSAN

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.